



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



SARAH MARTINS RODRIGUES LAURENTINO

**O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA  
MÍDIA E DA SOCIEDADE NA FORMAÇÃO DE SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO**

SOUSA – PB  
2018

SARAH MARTINS RODRIGUES LAURENTINO

**O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA  
MÍDIA E DA SOCIEDADE NA FORMAÇÃO DE SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

SARAH MARTINS RODRIGUES LAURENTINO

**O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA  
MÍDIA E DA SOCIEDADE NA FORMAÇÃO DE SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo  
Orientadora

---

Membro(a) da Banca Examinadora

---

Membro(a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho aos meus queridos pais, que foram minha base, refúgio e fortaleza nas horas de tormento e minha paz nas horas de calma durante toda esta jornada. Nada disso seria possível sem eles ao meu lado.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus destino toda minha gratidão por ter me sustentado e dado forças para enfrentar as dificuldades da vida, erguendo seus braços e me protegendo sempre que foi preciso. O seu amor imensurável foi indispensável nessa jornada.

A minha família, em especial, aos meus pais, José e Juliana, e meu irmão, José Filho, por estarem sempre ao meu lado e não medirem esforços para concretizar meu sonho de cursar Direito. O apoio, principalmente emocional, foi essencial durante esses cinco anos longe de casa. Não há dúvidas. Essa vitória é nossa!

Aos meus amigos de infância e ao meu namorado pela paciência em me ouvir nas horas que precisei e por compreender minha ausência em razão da dedicação dispendiada ao tão sonhado curso.

A Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais pelo apoio e assistência nesta formação acadêmica.

A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Esp. Carla Pedrosa Figueiredo por ser sempre solícita e dissipar minhas dúvidas, não apenas durante o período de elaboração do trabalho monográfico, mas sim durante todo o curso.

A minha querida prima, Dra. Helen Halinne, a quem admiro por ser um exemplo de dedicação aos estudos, e que auxiliou-me também na confecção do presente trabalho monográfico. Suas lições e ensinamentos, ainda que à distância, foram de grande valia.

A todo corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, particularmente do Campus de Sousa-PB, por toda contribuição que, direta ou indiretamente foi anexada a minha edificação.

Aos amigos feitos durante o curso, pelas contribuições prestadas, distrações e alegrias que compartilhamos nessa convivência.

A todos, o meu agradecimento, reconhecimento e minhas homenagens.

*“Não existe produto midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos”.*

(Luís Flávio Gomes)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico sustenta a fragilidade da formação da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri, enquanto componentes do Conselho de Sentença, em razão das influências oriundas da mídia e da sociedade nos crimes de grande repercussão. Resultando no desrespeito do princípio da presunção de inocência e em condenações tendo como base critérios eminentemente subjetivos, desconsiderando-se as provas constituídas nos autos. Foram analisados a evolução histórica do Tribunal do Júri, seus princípios informadores, como também todo o procedimento para o processamento dos crimes dolosos contra a vida em sede de Júri Popular. Durante a narrativa, restou configurada a influência da mídia e da sociedade na opinião dos jurados no julgamento dos crimes de grande repercussão, e, por essa razão, a pesquisa consolidou como objetivo geral analisar a impossibilidade dos jurados se manterem imparciais até o momento de se posicionarem no julgamento dos crimes que ensejam grande comoção social. Buscou também elucidar, em cada caso concreto, as evidências dessas influências externas para, ao final, propor soluções que podem reduzir ou erradicar essas interferências na formação da íntima convicção dos jurados. A relevância do presente tema se concretiza em razão das consequências que podem ser causadas diretamente na vida do acusado, precisamente, no seu direito à liberdade. Como também na insegurança jurídica trazida pelo princípio da íntima convicção ao instituto do Tribunal do Júri, tendo em vista poder afastar-se das barreiras legais impostas pelo direito subjetivo e procedimental. Para tanto, foram utilizados os métodos de abordagem indutivo e histórico, fazendo uso das leis vigentes, doutrinas, artigos, reportagens, notícias, jurisprudência dos Tribunais Superiores e consultas online que versam sobre a temática.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Íntima convicção. Influência da mídia.

## ABSTRACT

This monograph underpins the fragility of formation of jurors' inner conviction in the Jury Court, as components of the Sentence Council, on the grounds of the influences from the media and society in the crimes of great impact. Resulting in disregard for the principle of innocence presumption and convictions based on eminently subjective criteria, disregarding the evidence established on the records. It was analyzed the historical evolution of the jury court, its principles, as well as informants throughout the procedure for the processing of intentional crimes against life in the grand jury. During the paper, set the left media influence and society in the jury's opinion in the trial of great impact crimes, and, therefore, this research main objective is to analyze the impossibility of the jurors remain impartial until they are ready to give their position at the trial of crimes that lead to big social commotion. It also elucidated, in each case, the evidence of these external influences to, eventually, propose solutions that can reduce or eradicate such interference in the formation of jurors' inner conviction. The relevance of this theme come true because of the consequences that may be caused directly in defendant's life, in his or her liberty. As well as in the legal uncertainty brought by inner conviction to the principle of jury court, in order to be able to depart from the legal barriers imposed by the subjective and procedural law. For this purpose, the methods of inductive and historical approach were used, as well as existing laws, doctrines, articles, stories, news, jurisprudence of higher courts and online queries regarding the theme.

**Keywords:** Jury Court. Inner conviction. Influence of the media.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>13</b>
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS NO CONTEXTO MUNDIAL.....	13
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI POPULAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.3	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
2.3.1	Da plenitude da defesa .....	19
2.3.2	Do sigilo das votações .....	20
2.3.3	Da soberania dos vereditos .....	21
2.4	DA COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	22
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>26</b>
3.1	DA PRIMEIRA FASE OU JUÍZO DE FORMAÇÃO DE CULPA – <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i> .....	26
3.2	DA SEGUNDA FASE OU JULGAMENTO EM PLENÁRIO - <i>JUDICIUM CAUSAE</i> .....	34
<b>4</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA SOCIEDADE NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO JÚRI POPULAR .....</b>	<b>42</b>
4.1	O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	42
4.2	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA SOCIEDADE NO JÚRI POPULAR E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	45
4.3	CASOS CONCRETOS .....	50
4.4	POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....	55
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por base o fato de a sociedade brasileira se encontrar, diariamente, submersa numa criminalidade alarmante e que é exposta nos mais diversos meios de comunicação, como telejornais, rádios, *internet* e vários outros. Ocorre que os crimes que sempre provocam uma maior comoção social, e, conseqüentemente, geram maior audiência para esses meios, são os crimes dolosos contra a vida.

Esses crimes são de competência do Tribunal do Júri, onde se adota um procedimento especial no qual a responsabilidade de julgar o acusado cabe aos jurados, que figuram como juízes naturais do caso e que são recrutados no meio social, não podendo ser afastada a sua competência em razão do disposto no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal que assegura tal prerrogativa com o *status* de cláusula pétrea.

Os jurados possuem maior liberdade e proferem julgamento através da sua íntima convicção, que autoriza que eles façam a valoração das provas sem a necessidade de fundamentar ou motivar, o que permite que eles utilizem de conceitos morais, religiosos, dentre outros de caráter evidentemente subjetivo.

Nesse contexto, percebe-se que o voto proferido pelo Conselho de Sentença torna-se algo demasiado subjetivo, tendo em vista a impossibilidade de adentrar ao consciente de cada jurado e verificar se no momento da decisão, o fez baseado no seu senso de justiça ou se influenciado por tudo que o cerca, como: manifestações e reportagens expostas na mídia, os costumes ou a cultura do local onde vive, a pressão da sociedade para que se manifeste de determinada forma, dentre outros, sendo tal situação a problemática suscitada por este trabalho acadêmico.

Por essa razão e com vistas a solucionar a problematização acima levantada, a presente pesquisa possui como objetivo geral analisar como a mídia e a sociedade podem influenciar na decisão do Conselho de Sentença nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, o que pode violar o princípio da presunção de inocência previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88. E, como objetivos específicos, podem ser apresentados os seguintes: examinar a evolução histórica e os princípios informadores da instituição do Júri; estudar como se dá o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri; elucidar os casos concretos de crimes que

geraram grande comoção social e que atesta a influência da mídia e da sociedade nas decisões dos jurados, apontando as evidências encontradas sobre essas influências para, ao final, propor possíveis soluções que reduzam ao máximo a interferência externa na formação da íntima convicção dos jurados, e, conseqüentemente, no julgamento realizado por estes.

Esses pressupostos suscitaram a problemática chave desse estudo, qual seja: os votos proferidos pelo Conselho de Sentença dos tribunais brasileiros, em casos considerados de grande repercussão na mídia e na sociedade, resultaram de influências externas de diversas ordens sofridas durante e antes do julgamento? Há relação entre a formação da íntima convicção com as influências a que os jurados são expostos nesse período? A influência midiática poderia desmoronar o princípio da presunção de inocência?

Diante disso, será examinado o processo de formação da íntima convicção dos jurados que tenham sido convocados para o julgamento de casos de grande repercussão na mídia e na sociedade. Colocando-se em análise as influências (por exemplo: da mídia, da família, da religião, da política, etc.) a que estes jurados estão expostos, direta ou indiretamente, e que podem definir e/ou alterar seu voto. Partindo-se da premissa de que, nos casos de grande repercussão na mídia e de maior alarde social, os componentes do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri são bombardeados de informações, verídicas ou não, acerca do delito em que figurará como jurado, prejudicando assim, sua imparcialidade.

A relevância do presente tema se concretiza em razão das conseqüências que podem ser causadas diretamente na vida do acusado, precisamente, no seu direito à liberdade. Como também na insegurança jurídica trazida pelo princípio da íntima convicção ao instituto do Tribunal do Júri, tendo em vista poder afastar-se das barreiras legais impostas pelo direito subjetivo e procedimental. Nesse sentido, é fundamental analisar com olhos mais severos esta parte do procedimento do Tribunal, precisamente, a formação da opinião do julgador.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem indutivo, ou seja, tem como ponto de partida dados gerais para se chegar a uma situação particular, a um caso específico, e, neste trabalho, inicia-se com o estudo do Tribunal do Júri, em sua generalidade, para se chegar à situação particular de como a decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode sofrer influências da mídia e da sociedade onde os jurados estão inseridos. Serão abordados os casos que provocaram grande comoção

social para se questionar a formação da íntima convicção dos jurados de uma maneira geral. Será utilizado também o método histórico, uma vez que o Tribunal do Júri é um instituto secular e para compreendê-lo, é preciso observar toda a sua evolução histórica. No mais, a técnica de pesquisa utilizar-se-á de dados bibliográficos de livros, artigos, reportagens, notícias, consultas online, legislação vigente e algumas decisões dos Tribunais Superiores.

Ademais, o presente trabalho monográfico será dividido em três capítulos, sendo apresentado no primeiro os aspectos históricos do Tribunal do Júri bem como seus princípios informadores.

No segundo, será feita explanação acerca do procedimento para o processamento dos crimes dolosos contra vida, diferenciando as duas fases procedimentais.

Por fim, o terceiro capítulo dissertará sobre a formação da íntima convicção e como a mídia e a sociedade podem influenciar neste processo. Assim como casos concretos que atestam a influência desses meios para, ao final, serem apontadas possíveis soluções para reduzir ou erradicar este problema.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Neste capítulo, tratar-se-á da evolução histórica do Tribunal do Júri no tocante à sua estrutura e funcionamento, assim como todas as alterações sofridas para que tenha se chegado à estruturação atual. Tais alterações e evoluções, serão abordadas num contexto mundial, perpassando pelas raízes do Júri e possíveis nascentes deste procedimento, como também a sua evolução a nível de Brasil.

Ademais, ainda neste capítulo, serão apresentados os princípios informadores do Júri e será feita uma enxuta explanação a respeito dos mesmos, de forma a explicar qual o seu intuito e, assim, ser possível uma melhor compreensão dos institutos que lastreiam a mencionada instituição, sendo tal estudo imprescindível para a realização da presente pesquisa.

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS NO CONTEXTO MUNDIAL**

Nos primórdios, os indivíduos resolviam os seus conflitos através da figura da vingança privada, onde o agente do crime era entregue a família da vítima ou para a própria vítima, a depender da situação, para que estes lhe aplicassem a pena que julgassem como correta.

Ou seja, a “justiça” era feita com as próprias mãos dos ofendidos, eles mesmos aplicariam a pena que julgassem ser proporcional à agressão sofrida. Não havia intervenção do Estado ou de um terceiro de fora do conflito, que poderia julgar imparcialmente o caso por conseguir enxergar com maior clareza a situação, tendo em vista não ser o ofendido ou seus parentes que também sentem-se atingidos com a agressão.

A partir do momento que o agressor é julgado e executado pelas próprias vítimas do caso, não há outro resultado senão uma pena implacável e, em regra, desproporcional, haja vista a vítima ser naturalmente impulsionada pela sede de vingança, afastando-se do que seria justo como pena.

Após anos ocorrendo tal injustiça, a própria sociedade que assim agia, passou a começar a pensar de forma diversa, incorporando outros conceitos de justiça, e,

assim, foram mudando, evoluindo e chegando à conclusão de que seria preciso um agente imparcial para resolver o conflito de forma eficaz e coerente.

A partir disso, foram sendo instituídas figuras que, a princípio, não continham nome e que faziam este papel de julgador imparcial, resolvendo os conflitos existentes entre agressor e ofendido, até chegarmos ao que possuímos hoje como Tribunal do Júri.

A origem da instituição do Tribunal do Júri é bastante controversa, não se pode afirmar com precisão o momento exato do seu surgimento, havendo vários doutrinadores que individualmente defendem o possível instante do seu surgimento.

Para Nucci (2008), o Júri teria surgido na antiga Palestina, no seio das comunidades comunitárias que possuía uma população interligada através de laços de sangue e afetividade. Havia neste caso, um Tribunal denominado por “Tribunal dos vinte e três”, o qual era instalado nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias e possuía competência para conhecimento e julgamento de processos criminais relativos aos crimes punidos com a pena de morte. Tem-se que os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.

Tucci (1999), por sua vez, defende que a instituição do Júri teria a sua origem na época mosaica, em meio aos judeus no Egito Antigo, pelas leis de Moisés, no período marcado pela escravidão destes pelos faraós. Havia, segundo o respeitado doutrinador, uma forma especial para julgar os que cometessem crimes. Verifica-se, neste contexto, que os tribunais populares possuíam natureza flagrantemente teocrática, em razão da influência que a religião tinha sobre a sociedade e os homens.

Contrariamente, os ilustres Távora e Alencar (2010, p.745) defendem que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Com efeito, a doutrina majoritária defende que a instituição em comento tenha surgido na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, por meio da *Charta Magna Libertatum*, imposta pelos lordes ingleses

ao Rei João Sem-Terra, para limitar o poder dos monarcas, que realizavam julgamentos com caráter exclusivamente teocrático. Assim, o Júri à época possui características predominantemente religiosas, a começar pelo número de jurados, doze, remetendo aos doze apóstolos de Jesus Cristo.

Tal instituição servia, à época, para julgar os delitos praticados por meio de bruxarias ou com caráter místico, ou seja, rituais de religiões tidas como pagãs. Sendo os juízes doze homens da sociedade que teriam consciência limpa e pura, coincidentemente, cristãos, que eram supostamente dotados da verdade absoluta, divina. A eles incumbia a missão de julgar e aplicar as respectivas penalidades.

Através do julgamento mediante o Tribunal do Júri, era verificado se a pessoa acusada seria culpada ou inocente, e, em caso de divergência nos testemunhos, o julgamento seria transferido para o juízo de Deus. Eles acreditavam que Deus não deixaria de socorrer um inocente, e, portanto, aquele que não tivesse cometido crimes seria absolvido pela entidade divina.

Ainda na Inglaterra, abolido este modelo de tribunal, passa-se a utilizar modelo mais semelhante com o que vislumbra-se nos dias atuais. A partir do molde criado na Inglaterra que ele foi disseminado e absorvido pelos tribunais do mundo inteiro. Por esta razão, vários são os autores que sequer mencionam os indícios anteriores, como Marques (1963, p. 20):

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da common law, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados.

O Tribunal do Júri aos poucos foi sendo absorvido pelos ordenamentos jurídicos europeus, precisamente, após a Revolução Francesa de 1789. Onde viu-se a necessidade de criar um modelo de poder judiciário que agradasse e atendesse aos anseios da sociedade, que não se agradava com o fato dos magistrados serem todos oriundos das famílias tradicionais detentoras ou influentes no poder nacional.



Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. (NUCCI, 2008, p. 42)

Por fim, observa-se que a partir da mudança na forma de pensar e agir da sociedade, foi dado espaço para reformas no *modus operandi* do Tribunal do Júri, tendo em vista que para que seja possível alterar qualquer figura inserida no seio da sociedade, primeiramente, deve ela ser capaz de mudar a si própria para só então alterar as instituições idealizadas por ela.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI POPULAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a instituição do Tribunal do Júri surgiu no ano de 1822 por decreto do príncipe Regente, destinado somente ao julgamento dos crimes de imprensa (ROCHA, 2007, p.95).

Segundo Rangel (2008, p. 488) o Tribunal do Júri surgiu pela primeira vez por meio da Lei de 18 de julho de 1822, portanto, anterior a própria independência do Brasil e também da primeira Constituição. Esta atribuía a competência apenas ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição de 1824, passou a fazer parte do Poder Judiciário, sendo a sua competência estendida para julgar causas cíveis e criminais.

Em 1832 teve sua competência consideravelmente ampliada em razão do disciplinamento pelo Código de Processo Criminal, contudo, tal situação foi logo alterada em razão de restrição ocorrida com o advento da Lei n. 261 do ano 1842.

Após várias discussões, o Tribunal do Júri foi mantido e com soberania por meio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. O Tribunal do Júri passou a pertencer a categoria dos direitos individuais, sendo direito inerente aos cidadãos como um todo. Porém, com a Constituição de 1934, foi retirado desta categoria, migrando para o Poder Judiciário, passando a ser um dos seus órgãos.

A Constituição de 1937, conhecida como “polaca” e de cunho notadamente ditatorial, iniciou um debate quanto a permanência do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro, pois, manteve-se silente, não podendo ser visto no corpo do seu texto referência a este instituto, conforme leciona Távora (2016, p. 1684):

A única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular foi a Carta outorgada de 1937, inauguradora de um período ditatorial, instaurando-se dúvida quanto a sua subsistência até o ano de 1938.

Por esta razão, alguns doutrinadores acreditaram que esta omissão significaria o fim da instituição. Ocorre que, logo após, no ano de 1938, foi promulgada a primeira lei dispendo sobre Processo Penal no Brasil, o Decreto-lei n 167, que suprimiu a soberania dos veredictos, permitindo que os Tribunais reformassem as decisões pelo mérito, e delas cabendo apelação, sob a justificativa de que houvesse injustiça na decisão, ou seja, divergência entre as provas dos autos ou produzidas em plenário e a decisão dos jurados (MARQUES, 1997).

Após a Segunda Guerra Mundial, com o advento da Constituição de 1946, pautada na democracia, é restaurada a soberania do Júri, sendo o constituinte motivado por ideais democráticos, porém, a participação popular foi sua grande inspiração, como coloca ainda Marques (1997, p.46). O Tribunal do Júri retorna a categoria de direitos e garantias individuais, retomando sua soberania, sendo possível a participação popular nos julgamentos.

A Constituição de 1967 manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias constitucionais, reconquistado anteriormente com a Constituição de 1946. E, com a Emenda Constitucional n.1 em 1969, a competência do Tribunal do Júri foi mais uma vez restringida, retirando-se as causas cíveis e criminais, exceto quanto aos crimes dolosos contra a vida.

Com a promulgação da Constituição de 1988, novas alterações pertinentes à época foram realizadas, conforme aponta Nassif (2008, p.22):

Redemocratizado o país, a Constituição de 1988 não só manteve a instituição entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXVIII), como restabeleceu a soberania dos veredictos e limitou-se a definir competência mínima de seus julgamentos, mantendo, todavia, como preceito constitucional e exclusivo, a relativa aos crimes dolosos contra a vida.

Com efeito, para a “Constituição Cidadã”, o Tribunal do Júri trata-se de órgão judicial de 1º grau, da justiça comum, estadual e federal. Encontrando-se no capítulo dos direitos e garantias individuais, mantendo sua competência apenas aos crimes dolosos contra a vida.

Porém, trata-se de uma competência mínima, ou seja, não pode ser reduzida, não podem ser excluídos da competência do Júri aqueles destinados expressamente a ele. Doutra banda, ela pode ser expandida, abrangendo crimes que não encontram-se originariamente sob sua competência, como é o caso dos crimes conexos.

### 2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

*A priori*, é importante mencionar o conceito de princípio. Para tanto, utilizar-se-á o conceito adotado pelo doutrinador Miguel Reale (2003, p. 37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Sob este viés, observa-se que os princípios possuem a função de inspirar e auxiliar o legislador no momento da criação da norma, assim como guiar todos os intérpretes para uma melhor compreensão da norma posta. Devem ser observados obrigatoriamente desde a criação da norma até a sua publicação.

Ocupam lugar importante no ordenamento jurídico por influenciar diretamente no desenvolvimento e aplicabilidade do mesmo. São os meios através dos quais pode-se vislumbrar os objetivos e os valores escolhidos por uma determinada sociedade, quais os caminhos que esta pretende seguir e quais os objetos jurídicos de grande valor para ela e que, portanto, devem ser protegidos.

Por possuírem grande grau de abstração e generalidade, podem ser utilizados em diversas situações do mundo jurídico, ainda que não previstas previamente pelo legislador, e, desta forma, não haja norma definida. Torna-se uma saída para o

aplicador do direito quando este não tem à disposição norma disponível no ordenamento jurídico.

Como toda norma integrante do ordenamento brasileiro, as normas regulamentadoras do Tribunal do Júri também possuem princípios que auxiliaram a sua normatização. Estão elencados, conforme mencionado no tópico anterior, no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios basilares para disciplinar o funcionamento do Júri popular, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988)

### **2.3.1 Da plenitude da defesa**

Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da plenitude de defesa em momento algum se confunde com o da ampla defesa. Pois, pela simples leitura pode-se compreender que o significado de “pleno” é mais abrangente, intenso, indicando algo completo ou perfeito, enquanto “amplo” indica algo vasto ou extenso.

No princípio em comento não vigora apenas a defesa técnica, mas também a autodefesa. Podendo ser utilizada toda e qualquer tese, lembrando, porém, que a plenitude de defesa não confere ao acusado a prerrogativa de ficar imune à vedação ao uso da prova ilícita, nem de se sobrepor-se ao princípio do contraditório, conforme leciona Alexandre Reis (2016, p. 574), para que possa lograr êxito no convencimento dos jurados. Neste aspecto, estão inseridos os argumentos sociológicos, religiosos, ou seja, podem ser alegados argumentos que fogem da esfera jurídica.

É uma característica própria do Júri Popular, onde todas as indagações e atitudes do advogado são resultado da busca pela melhor defesa ao réu. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri é de tamanha relevância, que se o juiz analisar a defesa apresentada e constatar que o réu não obteve uma defesa digna em plenário, poderá considerá-la inepta e dissolver o Conselho de Sentença, declarando o réu indefeso.

Assim entende Nucci (2010, p. 31):

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções

apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Por conseguinte, não há dúvidas quanto a característica expressiva deste princípio em meio ao Tribunal do Júri, pois, um Júri sem defesa plena não teria sua razão de ser, tendo em vista que leva-se a plenário para que a sociedade, representada pelos jurados, possa ouvir o que será arguido pela defesa para então proferir seu voto.

Do contrário, ou seja, inexistindo plenitude de defesa, estaria sendo decretada, de pronto, a condenação do acusado, haja vista encontrar-se despido de qualquer proteção e interseção à luz do Tribunal.

### **2.3.2 Do sigilo das votações**

Conhecido também por Princípio Informador, ele garante a proteção dos jurados, haja vista não ser permitido divulgar o seu voto de forma a possibilitar sua identificação. A votação ocorre em sigilo para evitar qualquer tipo de constrangimento ou pressão que influencie sobre a íntima convicção dos jurados. Conforme assevera Pacelli (2017, p. 328):

O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.

Assim, no momento da votação, os jurados são encaminhados à sala secreta para que respondam aos quesitos do juiz, sendo realizada nova votação a cada quesito, respondendo através de cédulas contendo as palavras “sim” ou “não”. Sobre a quesitação, pontua Pacelli (2017, p. 328):

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade.

Ademais, resta lembrar que o número de quesitos não é fixo, cabendo ao presidente do conselho criá-los, sendo possível também à defesa ou acusação requerer que algum esteja presente. Como também irá variar de acordo com o número de réus no processo, as teses utilizadas pelas partes, etc.

Além da votação em sala secreta, deve ser proibida a comunicação entre os próprios jurados e também com terceiros, exceto se a conversa entre eles não versar sobre o processo em questão, e, no caso de terceiro, através de meirinho.

Este princípio possibilita maior liberdade aos jurados para que profiram suas decisões, pois fornece a segurança necessária para tal, haja vista o réu não conhecer o teor das decisões dos quesitos postos a apreciação dos jurados.

Além disso, o magistrado presidente do conselho de sentença, deve fazer uso de toda cautela para suspender a divulgação dos demais votos assim que forem verificados os quatro votos que, em sequência, foram idênticos. Tendo em vista já ser possível vislumbrar a partir dos quatro votos o resultado da absolvição ou não. Diminuindo, assim, possíveis represálias.

### **2.3.3 Da soberania dos vereditos**

Trata-se de princípio específico do Júri Popular que impede o Tribunal, ou o órgão de segundo grau, de alterar a decisão proferida pelos jurados. É dizer, a decisão não pode ser modificada ou reformada por outro órgão jurisdicional que possua a competência recursal.

Assim também ocorre ainda no âmbito do Tribunal do Júri, pois, o magistrado a quem incumbe a função de proferir a sentença, não possui liberdade para se afastar daquilo que foi decidido pelos jurados. A sentença proferida por ele segue os votos proferidos em cada requisito.

Porém, tal princípio não é absoluto. Dessa forma, a decisão do Júri pode ser modificada através de revisão criminal quando for prejudicial ao réu, e, em caso de absolvição, o Ministério Público poderá interpor recurso de apelação, conforme art.

593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal Brasileiro. Para D’Angelo e D’Angelo (2008, p.145):

Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional.

Como bem pontuou o autor, os jurados não são onipotentes. Pois, este princípio não tem a finalidade de tornar inatacáveis ou irrevogáveis as decisões proferidas pelos jurados, tornando-se extremamente danoso para a figura do acusado estar em plenário.

Assim, não é possível permitir que uma decisão manifestamente contrária às provas existentes nos autos, ou injusta, continue plenamente válida e produzindo seus efeitos, apenas para que não seja contrariado o princípio da soberania dos veredictos.

Ocorre que no caso de a decisão dos jurados estar completamente distante da realidade dos autos, o que poderá ser feito é anular o julgamento e determinar a realização de outro. Neste caso, portanto, o Tribunal não irá alterar o mérito propriamente dito da sentença que foi proferida pelos jurados, apenas anulará o julgamento como um todo.

Ou seja, não ocorre uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista que o processo de toda forma terá sua resolução por meio de um plenário, e, não estando a decisão dos jurados, mais uma vez, contrária aos autos, ela será plenamente válida e produzirá seus efeitos.

#### 2.4 DA COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Primeiramente, cumpre destacar a necessidade de conceituar brevemente o que seria crime, entretanto, não há no Código Penal vigente uma conceituação. Contudo, pode-se utilizar como conceito o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, *in verbis*:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Com efeito, a partir da leitura do presente artigo, entende-se que crime é aquilo que está previsto em lei, constituindo-se em um comportamento humano causador de lesão ou de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, sendo passível de sanção penal.

Neste interim, partindo-se para o conceito de crime baseado na doutrina vigente, percebe-se que os autores procuram definir o ilícito penal sob três aspectos, quais sejam: formal, material e analítico.

Para Capez (2004, p.106) o conceito formal de crime resulta na mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo.

Quanto ao conceito material do crime, Noronha (2007. p. 82) diz que crime é toda a conduta humana capaz de causar danos ou expor à perigo um bem jurídico tutelado pela norma penal.

Por fim, o conceito analítico divide-se em duas vertentes: o bipartido e o tripartido. Para a teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena. Já, para a teoria tripartida, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

Sendo dispensável aprofundar-se nas discussões acerca do conceito de crime, revela-se para este trabalho monográfico ser importante frisar o que é de competência do Júri apenas os crimes dolosos.

Assim, descarta-se a necessidade de conceituar o crime na sua modalidade culposa, haja vista não ser matéria do texto em questão. Dito isto, depreende-se do art. 18, I, do Código Penal Brasileiro a conceituação do crime na sua modalidade dolosa: “Diz-se o crime – I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O crime será doloso, portanto, quando o agente quer o resultado ou quando assume o risco de produzi-lo, conhecido também por dolo direto e dolo eventual, respectivamente.

Ademais, quando o legislador estabelece no ordenamento um crime, ele implicitamente está protegendo determinado bem jurídico importante para a



sociedade. Não se trata de qualquer bem, mas aqueles tidos como mais importantes e que mereçam a tutela penal em razão de serem indispensáveis à convivência pacífica na comunidade.

Em sede de Tribunal do Júri, o legislador destinou à competência deste os crimes que ofendiam o bem jurídico que reputou como mais importante, qual seja: a vida, conforme art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, é de competência do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida que estão dispostos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, são eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, tanto em suas formas consumadas quanto tentadas. Conforme dispõe o art. 74, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 74 - A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. §1º - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941)

A competência do Júri popular é tida como mínima por dois aspectos: a) por não poder ser diminuída em nenhuma hipótese, ou seja, os crimes legalmente previstos como de competência do Tribunal do Júri não podem ser excluídos de sua apreciação; b) por ser possível a sua extensão para realizar o julgamento dos crimes conexos àqueles que são de sua competência legal.

Desta forma, ainda que o crime não seja da competência originária do Tribunal do Júri, sendo ele conexo a algum da competência deste, ocorrerá a extensão da competência do Júri e caberá a ele proceder o julgamento do segundo crime.

Entretanto, o segundo crime só poderá ser absorvido pela competência do Júri se tiver sido praticado dolosamente. Trata-se de lógica aplicável aos crimes da competência legal do Tribunal do Júri, e, conseqüentemente, deve ser aplicada aos conexos.

Observa-se que há exceções, não sendo possível o julgamento em plenário dos crimes conexos quando se tratarem de matéria eleitoral, relacionados ao juízo de menores ou aqueles sujeitos à Justiça Militar.

Como também no caso do latrocínio, crime previsto no art. 157, §3º, do Código Penal. Pois, o bem juridicamente protegido é o patrimônio, em razão do agente nesta situação não atentar dolosamente de forma direta contra a vida da vítima.

Assim, não cabe ao Júri Popular realizar o julgamento, passando a ser de competência do juiz singular. A Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal consolida neste sentido dizendo que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri”. (BRASIL, 2004)

Pode-se compreender a partir da explicação da situação do latrocínio, a razão pela qual também não são de competência do Júri os crimes de estupro seguido de morte e lesão corporal seguida de morte. O bem juridicamente protegido não é, em primeiro momento, a vida.

Também não será de competência do Tribunal do Júri os crimes praticados por pessoas que possuem prerrogativa de foro em razão da função, como os membros do Ministério Público, Magistrados, Prefeitos e Presidente da República. Entretanto, o tribunal será competente se a prerrogativa for prevista apenas na Constituição Estadual, assim dispõe a Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal “A competência Constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição estadual”. No mais, os crimes conexos serão abrangidos pela competência do Júri, conforme art. 78, I, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2003)

### 3 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

No presente capítulo será abordado o procedimento do Tribunal do Júri, adentrando nas fases processuais em todos os seus aspectos, pormenorizando todas as etapas necessárias à chegada do julgamento em plenário. Conforme se observa tal processamento é escalonado ou bifásico, porque é dividido em duas fases: *judicium accusationis* ou juízo de formação de culpa e *judicium causae* ou juízo da causa. Será feita um exame geral acerca de cada fase, mediante sequência lógica e observando os ditames existentes no Código de Processo Penal, lastreando todas as suas particularidades.

Diante disso, será possível vislumbrar todo o trabalho executado pelo magistrado na primeira fase do processo, até firmar sentença que poderá ser de: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária; elucidando o que cada uma significa e qual consequência poderá ocasionar no andamento do processo, bem como o trabalho realizado pelo Presidente do Conselho de Sentença na etapa do julgamento em plenário.

Ademais, será explanado também sobre a figura do jurado, sujeito imprescindível à instituição do Tribunal do Júri, explicitando quais são suas atribuições, o processo de escolha e elaboração da lista geral de jurados que exercerão este ofício durante o período previsto legalmente, assim como os impedimentos e restrições que impedem determinado cidadão de exercer a referida função.

Ao final, será destrinchada a fase de julgamento em plenário do Tribunal do Júri, explicando como deve proceder cada etapa, desde o início, com a leitura da sentença de pronúncia, até a publicação em plenário da sentença final, seja ela condenatória ou de absolvição.

#### 3.1 DA PRIMEIRA FASE OU JUÍZO DE FORMAÇÃO DE CULPA – *JUDICIUM ACCUSATIONIS*.

Trata-se de fase meramente processual desenvolvida perante juiz singular. Nela é analisada apenas a possibilidade de ser instaurada a fase seguinte, o *judicium*

*causae*, onde será adentrado de fato no mérito da acusação. Assim, tem como objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri.

Inicia-se com o oferecimento da denúncia, que se trata de peça acusatória inaugural da ação penal, sendo proposta pelo Ministério Público. Contudo, será possível a propositura por outra pessoa, quando ele deixar de oferecer a denúncia no prazo cabível, surgindo a oportunidade da vítima ou seu representante legal propor através de ação penal privada subsidiária da pública.

A denúncia, além de imputar ao réu conduta típica, ilícita e culpável, deve narrar os fatos que tenham alguma ressonância nos elementos informativos colhidos no inquérito policial ou presentes nas peças de informação. Ausentes os requisitos mencionados, o juiz deve rejeitar liminarmente a denúncia, restando para a parte insatisfeita, ingressar com recurso em sentido estrito, conforme o disposto no artigo 581, inciso I do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa”. (BRASIL, 1941)

Se presentes, recebe a denúncia por meio de decisão interlocutória. Após este feito, o réu será citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 396, *caput*, do CPP. Este prazo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento do acusado ou do seu defensor em juízo.

Em caso de ser necessária a citação por edital, haverá uma peculiaridade que difere do rito ordinário, qual seja: o réu não será citado para comparecer em juízo, mas sim para apresentar a defesa escrita (PACELLI, 2017). Não havendo resposta, nem constituição de advogado ou não tiver conhecimento da causa, será aplicada a regra do artigo 366 do CPP, *in verbis*:

Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (BRASIL, 1941)

Ademais, o réu, quando devidamente citado, apresentará defesa escrita podendo alegar qualquer matéria pertinente à sua defesa, assim como arrolar até 8 (oito) testemunhas e juntar os documentos necessários.

Se embora citado, não apresentar defesa, o magistrado nomeará um defensor público ou dativo para que o faça, segundo os termos do artigo 408 do Código de Processo Penal. Isto porque a não apresentação de defesa gera nulidade absoluta dos atos subsequentes, em virtude de esta ser imprescindível.

Em caso de apresentada defesa por parte do acusado, o magistrado deverá oportunizar à outra parte, Ministério Público ou autor, manifestar-se a respeito de questões preliminares arguidas e documentos anexados aos autos, num prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 409 do CPP. (BRASIL, 1941)

Após, o magistrado irá determinar a inquirição de testemunhas e a realização de diligências requeridas pelas partes para, posteriormente, ser possível a realização da audiência de instrução. Conforme sustenta REIS (2016, p. 583):

Em 10 dias, o juiz deverá deliberar sobre as iniciativas probatórias requeridas pelas partes, determinando, se pertinentes e necessárias as providências, a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas (art. 410 do CPP). Em atenção à necessidade de imprimir celeridade ao procedimento, a lei estabeleceu o poder-dever de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 411, § 2º, do CPP).

Com efeito, o juiz providenciará o saneamento do processo, indeferindo as provas desnecessárias ao andamento do mesmo. Devendo resguardar aquelas de imperiosa relevância para à elucidação do caso sujeito a julgamento.

Na audiência de instrução, em primeiro lugar será ouvido o ofendido. Depois, serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem. Havendo impossibilidade de oitiva de testemunha por motivos de se encontrar em outro Estado, será ouvida por meio de carta precatória.

Neste interim, o juiz competente encaminha solicitação para o juiz responsável pela comarca onde se encontra a testemunha, a fim de que realize a oitiva desta e envie a carta contento o teor do depoimento.

Após oitiva das testemunhas, será o momento de apresentação dos esclarecimentos do peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Por último, será procedido o interrogatório do acusado, e, terminada a instrução, chega-se ao momento das alegações finais.

As alegações finais devem ser orais, sendo arguidas primeiramente pela acusação e depois pela defesa. Ambas as partes terão um total de 20 (vinte) minutos, podendo haver prorrogação de mais 10 (dez) minutos.

Preza-se pela realização das alegações finais orais em razão da busca constante por maior celeridade processual, e, no mesmo sentido, ressalta REIS (2016, p.583):

Também com o escopo de impedir a demora injustificada na conclusão do procedimento, a lei proibiu o adiamento de ato da audiência, salvo quando imprescindível à prova faltante, devendo o juiz determinar a condução coercitiva de quem deixar de comparecer (art. 411, § 7º, do CPP).

Entretanto, existindo complexidade no caso em discussão, a defesa pode solicitar a apresentação das alegações finais por meio de memoriais, ou seja, de forma escrita, cabendo ao magistrado acatar ou não o pedido da parte. Findas as alegações finais, passa-se à decisão do magistrado.

Existem quatro possibilidades de decisão para o magistrado nesse momento: a) pronúncia; b) impronúncia; c) desclassificação; e d) absolvição sumária. Seja qual for, deve ser fundamentada.

A sentença de pronúncia, segundo o ilustre RANGEL (2010, p. 518) é:

Uma decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (Denúncia), determinando como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Juri, perante o conselho de Sentença. Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante seu juiz natural.

Assim, quando decide pela pronúncia, o magistrado acata o que foi imputado pela acusação ao réu e o encaminha para julgamento em Plenário. Ressalta-se que isto ocorre sempre que ele se convencer da existência da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme dispõe o artigo 413 do CPP, *in verbis*: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido

da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. (BRASIL, 1941)

*Entrementes*, percebe-se que esta decisão é de mera decisão interlocutória não terminativa do processo, é meramente processual, não adentrando propriamente no mérito da causa. Conforme sustenta TÁVORA (2016, p.1694):

A pronúncia conterá fundamentação que se limite “à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Percebe-se que por se tratar de uma sentença, deve sim conter fundamentação, porém, trata-se de um procedimento especial, e, em conformidade com o que disse o autor, não poderá extrapolar os limites da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

A pronúncia deve ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, sendo feita declaração do dispositivo legal em que será incurso o acusado e as circunstâncias qualificadoras, assim como as que aumentam a pena.

Outrossim, vigora o princípio do “*in dubio pro societate*”, ou seja, na dúvida decide-se em favor da sociedade. Conforme leciona Nestor Távora (2016, p.1695):

Existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente.

Com efeito, se o juiz tiver dúvidas quanto à culpabilidade do agente, deve formalizar a sentença de pronúncia para que os jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, possam analisar o caso e julgarem o acusado. Exercendo, assim, a competência que lhes cabe em razão de disposição presente na Constituição.

O acusado, para tomar conhecimento de que está sendo pronunciado, e, conseqüentemente, levado ao Júri Popular, deve ser intimado e ter acesso ao teor da decisão. A Intimação deve ser realizada pessoalmente, e, em caso de não ser possível, deverá ser feita por meio de edital, conforme disposição do art. 420 do CPP, *in verbis*:

Art. 420 A intimação da decisão de pronúncia será feita: I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (BRASIL, 1941)

Quando o magistrado decidir por rejeitar a imputação feita pela acusação ou quando não estiver convencido da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, deve proceder a impronúncia, não levando o acusado ao Tribunal do Júri.

Conforme anota Reis (2016, p.589) a impronúncia “trata-se de decisão de caráter terminativo, por meio da qual o juiz declara não existir justa causa para submeter o acusado a julgamento popular”. É uma decisão interlocutória de conteúdo terminativo, que procede o encerramento da primeira fase do processo, qual seja: a *judicium accusationis*.

No mesmo sentido destaca Pacelli (2017, p.333):

Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art. 414, CPP).

Assim como na pronúncia, na impronúncia também não ocorre análise do mérito, ao proceder nesta segunda, não está afirmando o magistrado que o acusado seja inocente, mas apenas que com as provas disponíveis até o presente momento, não há matéria suficiente para que seja debatido em sede de Tribunal do Júri.

Não há coisa julgada material, apenas formal, diante disso, o que tem-se por encerrado é o processo enquanto procedimento, e não a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, ao surgirem novas provas relativas ao processo, poderá ser



formulada nova denúncia ou queixa a qualquer instante, salvo quando seja alcançada a extinção da punibilidade, onde chega ao fim a possibilidade de punição pelo Estado.

O magistrado pode decidir ainda pela desclassificação, onde discorda da qualificação do crime apontada pelo Ministério Público e entende de modo diverso. Esta possibilidade está resguardada no art. 419 do CPP, quando dispõe: “Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”. (BRASIL, 1941)

Neste caso, o juiz entende que o caso sujeito à sua apreciação não se trata de crime doloso contra a vida, assim, não seria de competência do Tribunal do Júri. É a chamada desclassificação própria, por meio da qual o juiz reconhece a existência de crime diverso dos crimes dolosos contra a vida, conforme aponta PACELLI (2017, p.331).

Nesta desclassificação própria, o que ocorre é uma nova classificação. O magistrado entende que o fato não se trata da figura de determinado crime e o qualifica como outro que não está presente no rol dos crimes dolosos contra a vida. Saindo, assim, da competência do Tribunal do Júri e remetendo-o para um juiz singular competente. Diante desta situação, à parte insatisfeita cabe apenas recorrer por meio de recurso em sentido estrito.

Na desclassificação imprópria, o que difere da própria é o fato do crime residual, que é aquele configurado após desclassificação realizada pelo magistrado, continuar sendo da competência do Tribunal do Júri. Ou seja, ele desclassifica o delito da figura de determinada infração, mas, ao classificá-lo, este permanece dentro dos crimes de competência do Júri Popular. E, diante disto, cabe a ele proferir a pronúncia.

Nesta mesma linha de raciocínio, explica Scarce (IBCCRIM, p.06, 2008):

Se apesar da alteração, o crime resultante da nova classificação continuar sendo de competência do júri, ele poderá dar ao fato definição jurídica diversa ao que consta na acusação, embora o acusado possa ficar sujeito a pena mais grave (art.418 do CPP). Caso em virtude de mudança na classificação, o crime deixe de ser da competência do júri, o juiz remeterá os autos para o juízo competente. (art.419 do CPP).

Por fim, o magistrado pode decidir pela absolvição sumária. Nesta, diferente de todas as decisões mencionadas até o momento, há uma decisão de mérito em

momento antecipado, que coloca fim ao processo e julga improcedente a pretensão punitiva do Estado. É a sentença definitiva por meio da qual a pretensão punitiva é julgada improcedente. Trata-se, portanto, ao contrário do que ocorre com a impronúncia, de decisão de mérito, conforme assevera REIS (2016, p.589).

Trata-se de decisão de caráter excepcional, e, por esta razão, exige-se ampla fundamentação. Pode ser proferida apenas quando a prova for indiscutível e ao magistrado não restar qualquer dúvida, além da exigência de haver expressa previsão legal.

A Lei Federal nº 11.689/08 promoveu alterações no art. 415 do CPP, de modo que ampliou as hipóteses de absolvição sumária que até então só era possível nos casos de causa de exclusão da ilicitude ou de culpabilidade do agente, como ser analisado a seguir:

Art. 415 O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). (BRASIL, 1941)

No que tange ao inciso IV, ressalta-se que são causas de isenção de pena (ou culpabilidade): o erro de proibição, a coação moral irresistível, obediência hierárquica e embriaguez accidental. Todos presentes no Código Penal, nos artigos. 21, 22 e 28, §1º, respectivamente. Assim como também a inimputabilidade, presente no artigo 26, *caput*, do CP. Ocorre que nesta última situação, para configurar isenção de pena deve haver pedido expresso pela defesa ao magistrado.

Já, as excludentes de ilicitude ou causas de exclusão do crime mencionadas no presente artigo, são: a) estado de necessidade (art. 23, I, art. 24, CP); b) legítima defesa (art. 23, II, art.25, CP) c) exercício regular do direito (art. 23, III, CP) d) estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, CP).

Pois bem, conforme observa-se da leitura do artigo acima, nele estão contidas as situações em que é dever do magistrado absolver sumariamente o réu, declarando-

o inocente de pronto, sem deixar ocorrer a apreciação do caso pelos jurados, pois, caberá a ele promover o julgamento.

Ademais, a sentença de absolvição sumária forma coisa julgada material, não podendo ser reiniciada demanda penal pelos mesmos fatos narrados na peça acusatória, Távora (2016, p.1703). Neste mesmo sentido leciona Reis (2016, p. 590):

Por tratar-se de sentença definitiva, a absolvição sumária produz coisa julgada material, pois, “passando em julgado a absolvição sumária, decidida está, definitivamente, a lide penal, com a declaração imutável de improcedência da pretensão punitiva.

Diante disso, conclui-se que a sentença de absolvição sumária encerra a primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, sem dar seguimento a segunda fase, no que tange ao réu absolvido sumariamente, afastando-se da apreciação pelos jurados em plenário, e, conseqüentemente, a competência constitucional conferida ao Júri Popular.

### 3.2 DA SEGUNDA FASE OU JULGAMENTO EM PLENÁRIO - *JUDICIUM CAUSAE*

A segunda fase do Tribunal do Júri também chamada de *judicium causae*, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, ou seja, sob essa sentença não cabe mais recurso. Diante disso, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal, conforme dispõe o artigo 421, *caput*, do CPP: “Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1941)

Com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia ocorre a delimitação da acusação a ser formulada perante os jurados. Diante disso, dá-se início a uma etapa de preparação do processo para que, ao final, esteja dentro dos conformes e seja possível o seu julgamento em plenário.

*A priori*, o juiz presidente intimará as partes para que estas apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir em plenário, no número máximo de 5 (cinco), no prazo de 5 (cinco) dias. Assim como para que requeiram diligências e juntem os documentos que julgarem necessários.

O magistrado irá analisar e deliberar a respeito dos requerimentos de provas a serem produzidas pelas partes, assim como as providências que deverá tomar sobre a juntada delas. Após, determinará a realização de diligências para promover o saneamento do processo, com o objetivo de que seja dissipada qualquer nulidade encontrada nos autos. Desta forma leciona Reis (2016, p. 594):

Manifestando-se as partes ou escoando-se o prazo, o juiz, depois de deliberar sobre o requerimento de provas a serem produzidas ou exibidas e após adotar as providências pertinentes para sua produção ou juntada, determinará a realização de eventuais diligências necessárias ao saneamento de eventuais nulidades e, em seguida, fará relatório sucinto do processo (art. 423 do CPP). O relatório deve encerrar exposição comedida do procedimento, para que não haja influência sobre os jurados.

Neste interim, após a elaboração do relatório do processo, que deverá ser sucinto, conforme disposição do art. 423 do CPP, este será colocado em pauta de reunião do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1941)

Saneado o processo, mister se faz ressaltar a possibilidade do desaforamento. O conceito de desaforar, segundo o renomado doutrinador Távora (2016, p. 1715):

[...] é o deslocamento da competência do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima. Essa alteração do foro do julgamento é de natureza excepcional, sendo necessário para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos.

Com efeito, trata-se da mudança do local de julgamento, sendo admitida em quatro hipóteses, quais sejam: interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do réu e não realização do julgamento no período de seis meses, a contar da preclusão da pronúncia, em virtude de comprovado excesso de serviço.

O julgamento será transferido para outra comarca da mesma região, onde não persistam os motivos explicitados acima, sendo preferencialmente transferido para a comarca mais próxima, como estabelece o art. 427 do CPP. Poderá ocorrer a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, sendo este último ouvido acerca do desaforamento, se não tiver sido ele o autor da solicitação desta providência. (BRASIL, 1941)

Destaca-se que além de indicar para qual comarca da região será deslocado o julgamento, também compete à segunda instância apreciar o pedido, que terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma, conforme aduz Reis (2016, p. 595). Esta decisão, porém, só poderá ser tomada após realizada oitiva do Ministério Público que officiar em segundo grau.

Esclarecida a possibilidade do desaforamento, passa-se às providências iniciais para que, posteriormente, seja feita a organização da pauta, iniciando pela listagem geral dos jurados. Estes exercem função jurisdicional, e, por esta razão, devem prezar pelo compromisso de imparcialidade.

Conforme leciona Marques (2010, p. 511), jurado “é apenas órgão leigo, não permanente, do Poder judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri”.

Podem ser jurados cidadãos com mais de dezoito anos que não possuam algum impedimento ou incompatibilidade. Doutra banda, os maiores de setenta anos podem ser dispensados conforme houver requerimento. Esta dispensa poderá ser concedida não só por uma questão de idade, mas também por questão ideológica, neste caso, deverá o jurado prestar serviços alternativos.

Sobre os jurados recaem os impedimentos aplicados aos juízes togados, como os previstos nos artigos 112, 252, 253 e 254 do CPP, e também os de caráter específico para tal função, conforme elenca Pacelli (2017, p. 337):

É o caso do impedimento em relação ao(s), (a) marido e mulher, (b) ascendente e descendente, (c) sogro e genro ou nora, (d) irmãos e cunhados, durante o cunhadio, (e) tio e sobrinho, (f) padrasto, madrasta e enteado, (g) pessoas que mantenham união estável reconhecida (oficialmente, acrescentaríamos nós) como entidade familiar (art. 448, CPP).

Estes vícios devem ser apontados pelos próprios jurados, *de ofício*. Caso não o façam, caberá as partes fazê-lo oralmente. Ressalta-se, que a exclusão de um jurado por um dos motivos elencados até o momento, não impede que eles sejam computados para a constituição do número legal, como prevê o artigo 451 do CPP. Destaca, ainda, Pacelli (2017, p. 337) que:

[...] não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo ou que tiver manifestado, previamente, disposição para condenar ou para absolver o acusado. Também não se aceitará o jurado que, havendo concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou outro ou outros acusados. Todas essas hipóteses dizem respeito à incompatibilização e de impedimento dos jurados.

Observa-se, mais uma vez, o zelo pela imparcialidade dos jurados, de modo que não cheguem ao plenário com opiniões já formadas acerca do caso. Situação, porém, que será questionada adiante neste trabalho monográfico. Ademais, é elaborada uma lista geral de jurados anualmente, contendo suas profissões e demais informações necessárias à escolha. Anota Távora (2016, p. 1718) que:

Os jurados serão alistados com base em informações prestadas ao magistrado por entidades idôneas (públicas e/ou privadas), de que reúnem as condições para o exercício da função (considerada serviço público relevante), mormente que sejam “cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” (art. 436, CPP).

Salienta-se que aqueles que já tiverem integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederam a publicação desta lista serão automaticamente excluídos, conforme dispõe o artigo 426 do CPP, em seus parágrafos 4º e 5º. (BRASIL, 1941)

Dando continuidade, após serem julgadas eventuais impugnações, será publicada lista geral definitiva dos jurados nos termos do artigo 425 do CPP. Com isto resolvido, passa-se a organização da pauta, que se trata da ordem ou sequência dos julgamentos a serem realizados. (BRASIL, 1941)

A partir da leitura do artigo 429 do CPP, depreende-se que salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: a) os acusados presos; b) dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; c) em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (BRASIL, 1941)

Organizada a pauta de julgamento, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, conforme dispõe o art. 432 do CPP. (BRASIL, 1941)

O referido sorteio será realizado a portas abertas, devendo o juiz presidente retirar 25 (vinte e cinco) cédulas da urna que contém os nomes dos jurados presentes na lista geral. Depois, os jurados sorteados serão intimados pelos correios ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer na data das audiências designadas, conforme dispõe o artigo 434, caput, do CPP: “Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei”. (BRASIL, 1941)

Por fim, será fixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados e o nome das partes, conforme disposição do artigo 435 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 435 Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). (BRASIL, 1941)

Com efeito, após terem sido realizadas todas as diligências, intimações e todos os demais procedimentos necessários ao saneamento do processo, passa-se ao julgamento em plenário.

Inicia-se com o toque da campainha pelo Juiz Presidente, estando presentes o promotor, escrivão e oficiais de justiça. Frisa-se que ausente o promotor de justiça, o julgamento será marcado para o próximo dia útil desimpedido, e, acaso mostre-se injustificada a ausência, deverá o juiz expedir ofício ao Procurador-Geral de Justiça, para que, a seu critério, adote as medidas administrativas cabíveis, nomeando, se entender necessário, outro órgão para participar da futura sessão, REIS (2016, p. 598).

Ao presidente do julgamento cabe conferir as 25 cédulas contendo o nome dos jurados, como também apreciar o pedido de dispensa ou de isenção daqueles que não puderam comparecer e os possíveis pedidos de adiamento do julgamento, como se infere da leitura do artigo 462 do CPP, *in verbis*:

Art. 462 Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (BRASIL, 1941)

Neste ínterim, verificada a presença das 25 cédulas, o juiz colocará de volta na urna aquelas que contenham os nomes dos jurados presentes. Se, ao final, observar que há a presença de pelo menos 15 (quinze) jurados, tendo em vista ser requisito para dar início ao julgamento em plenário, instala a sessão do Tribunal do Júri determinando a realização do pregão pelo oficial de justiça.

Logo após ao pregão, devem ser arguidas todas e quaisquer nulidades possivelmente ocorridas após a pronúncia, sob pena de preclusão e da conseqüente convalidação do ato imperfeito.

Estando em ordem a sessão já instalada, o juiz presidente advertirá os jurados quanto às incompatibilidades, hipóteses de suspeição e causas de impedimento já mencionadas no decorrer do presente texto. Isto feito, da urna contendo as 15 cédulas dos jurados presentes, serão retiradas 7 (sete) para que componham o Conselho de Sentença.

Sobre este tema, orienta Reis (2016, p. 602):

Ao retirar cada uma das cédulas da urna, o juiz a lerá, após o que a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar, sem justificativa, até 3 jurados cada qual: trata-se das recusas peremptórias. Além das recusas peremptórias (imotivadas), poderão as partes recusar outros jurados, qualquer que seja a quantidade, desde que comprovem justo motivo (suspeição, impedimento ou incompatibilidade).

Se em razão destas recusas, não restarem jurados suficientes para a formação do Conselho de Sentença, ocorre o que os doutrinadores costumam chamar de “estouro de urna” e, assim, será marcada uma nova data para o julgamento podendo ocorrer a convocação dos suplentes.

Uma vez sorteados, os jurados não poderão comunicar-se entre si ou com outras pessoas, muito menos manifestar-se sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho. Diante disso, deverão sempre dirigir-se ao juiz, quando houver questionamentos.

Por fim, os jurados devem prestar juramento de que irão julgar fincados na imparcialidade, apenas baseando-se na sua íntima convicção e conforme sua compreensão de “justiça”. Ademais, receberão cópia da pronúncia e das decisões que



tenham sido proferidas posteriormente a ela e que possam ter alterado o teor da acusação.

Iniciada a sessão plenária, será ouvido primeiramente o ofendido, depois serão inquiridas as testemunhas de acusação, as de defesa, a realização de possíveis acareações, oitiva dos peritos, e, por fim, interroga-se o réu. Como bem assevera Nucci (2008, p. 8):

[...] serão inquiridos, nessa ordem, ofendido (se possível) e testemunhas presentes (com impossibilidade de inversão se testemunhas arroladas pela acusação não comparecerem). Seguem-se esclarecimentos de peritos (se previamente requerido), acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e, ao final, o acusado será interrogado - ciente, pois, das provas já produzidas em seu desfavor. As testemunhas são inquiridas, diretamente, pelas partes - o juiz complementa a instrução; o réu é interrogado primeiro pelo juiz; as partes o complementam, formulando perguntas sem mediação judicial.

Finda a instrução probatória, inicia-se os debates entre acusação e defesa, respectivamente. Cada um dispõe de 1h30min para sustentar oralmente aquilo que julgar necessário para convencer aos jurados. Após, poderão ambos fazer uso da palavra mediante réplica e tréplica, onde poderão dispor de mais uma hora para sustentar seus apontamentos.

Távora (2016, p. 1731) destaca que “o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante”. Porém, embora esteja proibido de exceder-se, nada o impede de pedir menos do que foi acolhido na pronúncia ou mesmo a absolvição do acusado.

Durante toda a duração dos debates, cabe ao juiz presidente promover a regulação, tomando todas as providências necessárias ao perfeito andamento do julgamento em plenário. Poderá retirar pessoas inconvenientes e regular os apartes, por exemplo, que são intervenções que uma parte faz durante a exposição do oponente.

Encerrados os debates, o juiz questionará os jurados se estão suficientemente aptos a julgar os fatos. Havendo alguma dúvida, ele mesmo poderá sanear de forma desde que mantenha sua imparcialidade.

No mais, serão elaborados os requisitos nos limites estabelecidos para a acusação pela decisão de pronúncia, mas também levarão em conta as teses sustentadas pela defesa durante os debates e, ainda, aquelas levantadas pelo réu no interrogatório REIS (2016, p. 613).

O juiz presidente lerá os quesitos, explicando cada um deles aos jurados, questionando-os se persiste alguma dúvida a respeito. Não havendo, os jurados serão conduzidos à sala secreta, juntamente com O juiz, o representante do Ministério Público, o assistente (se houver), o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.

O juiz presidente determinará a entrega aos jurados de 7 cédulas contendo “sim” e mais 7 cédulas contendo “não”, para que então eles possam depositar seus votos na urna a partir da leitura de cada quesito, descartando a cédula não utilizada.

Observado se há 7 cédulas em cada urna referente a cada quesito, o juiz procederá a abertura dos votos e o registro do resultado de cada votação. Ressalta-se que o juiz não abrirá as 7 cédulas de cada urna, sendo necessário apenas a abertura até obter a maioria dos votos, zelando, desta forma, para o sigilo das votações.

Encerrada a votação, desfaz-se a obrigação de incomunicabilidade dos jurados e transfere-se a obrigação ao magistrado, que deverá sentenciar lastreado no teor do que foi decidido pelos jurados, não havendo necessidade de fundamentação quanto ao mérito da decisão, mas sendo necessária no tocante à aplicação da pena.

A sentença poderá ser condenatória, de absolvição ou promover a desclassificação, de toda forma, será publicada em plenário, mediante leitura na presença do réu e dos circunstantes, e, após, o juiz declarará encerrada a sessão.

Ao final, o escrivão lavrará a ata, que deverá conter a assinatura do juiz e das partes, assim como todos os acontecimentos da sessão, principalmente aqueles dispostos no art. 495 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Feitas tais considerações acerca do procedimento do Tribunal do Júri, passa-se a analisar no próximo capítulo a influência da mídia e da sociedade no processo de formação da íntima convicção dos jurados, e como esses elementos podem interferir em suas decisões. Outrossim, serão exibidos casos reais onde será possível observar a referida situação, como também questionar-se sobre a fragilidade da “íntima convicção” e suas consequências para a pessoa do acusado e para o instituto do Tribunal do Júri.

## 4 ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA SOCIEDADE NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO JÚRI POPULAR

Após extensa explanação sobre todas as peculiaridades do Tribunal do Júri, como o momento do seu surgimento, os princípios regimentares, aspectos procedimentais, dentre outros, atinge-se neste capítulo o ponto crucial do presente trabalho monográfico, qual seja: a análise crítica acerca da influência da mídia e da sociedade nas decisões proferidas pelos jurados, enquanto Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri.

Será elucidado todo o processo de formação do posicionamento ou opinião dos jurados através do princípio da íntima convicção. Também a forma como a mídia e a sociedade podem influencia-los ou pressiona-los para que votem “sim” ou “não” no momento do julgamento, e quais as consequências que isto pode ocasionar à vida do acusado e ao instituto do Tribunal do Júri.

Ademais, serão trazidos casos concretos que demonstram a fragilidade desse princípio da íntima convicção e que corroboram com a análise crítica a ser apresentada. Ao final, serão expostas possíveis soluções para amenizar a influência desses fatores no posicionamento do Conselho de Sentença.

### 4.1 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, que confere ao magistrado liberdade para valorar as provas presentes nos autos do processo, afim de formar a sua convicção acerca dos casos postos a seu julgamento. Assim dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Todavia, observa-se que é imposto ao magistrado fundamentar a sua decisão. Ele pode fazer livremente a valoração das provas, desde que sempre faça uso da fundamentação. Desta forma, ele não está adstrito a qualquer juízo de valoração prévia imposto pelo legislador, podendo mensurar a prova da maneira que bem entender, desde que as motive.

Conclui-se então que a liberdade do juiz na formação da sua convicção é limitada pela fundamentação, devendo sempre explicitar quais as razões que o levaram a escolher determinada prova.

Em contrapartida, existe no ordenamento brasileiro uma exceção à regra, qual seja: as decisões proferidas no julgamento em plenário no Tribunal do Júri. Nestes casos, os juízes naturais são os jurados formadores do Conselho de Sentença, sendo regidos pelo princípio da íntima convicção. Desta forma aponta Reis (2016, p. 294):

No tocante às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, todavia, vigora o sistema da íntima convicção do juiz (ou da certeza moral do juiz), que confere ampla liberdade aos juízes leigos para avaliação das provas, dispensando-os de fundamentar a decisão. Fala-se que, em tal hipótese, há valoração *secundum conscientiam* da prova, pois o julgador decide de acordo com sua íntima convicção, pouco importando sobre quais fatores ela se sustenta.

A íntima convicção permite aos jurados promover a valoração das provas de acordo com suas concepções, sem ser necessário motivar ou justificar. Por esta razão, eles podem levar em consideração elementos que não estejam presentes no processo, utilizando-se de pré-conceitos, questões de cunho moral, etc. Neste sentido assevera Távora (2016, p. 875):

O juiz está absolutamente livre para decidir, despido de quaisquer amarras, estando dispensado de motivar a decisão. Pode utilizar o que não está nos autos, trazendo ao processo os seus pré-conceitos e crenças pessoais. A lei não atribui valor às provas, cabendo ao magistrado total liberdade. É o sistema que preside, de certa forma, os julgamentos pelo Tribunal do Júri em sua segunda fase, na atuação dos jurados, pois estes votam os quesitos sigilosamente, sem fundamentar.

Isto ocorre em razão dos jurados não possuírem obrigação de fundamentar suas decisões, não possuem responsabilidade acerca do voto que proferem, e, assim,

os elementos que justificariam seu voto podem ir muito além daquilo que foi exposto em plenário.

O jurado além de decidir *secundum conscientiam*, profere seu voto de forma secreta, e isso torna praticamente impossível sua responsabilização pelo acerto ou desacerto do voto, só podendo ser responsabilizado quando se portar como tendencioso, prevaricador, desidioso, venal. (MARQUES, 1997, p. 159).

Como também, é impossível saber quais os pensamentos que passam na “cabeça” dos jurados durante o julgamento, quais as provas e fatos expostos durante os debates que foram determinantes e ancoraram como argumentos em suas mentes. Trata-se de “terreno” completamente inatingível e impossível de se controlar, não sendo possível restringi-los apenas às normas, provas e argumentos legais. Para Reis (2016, p. 573):

[...] as peculiaridades do julgamento *secundum conscientiam*, no qual o julgador decide de acordo com sua íntima convicção, sem que tenha de indicar os motivos da decisão, permite que o acusado possa beneficiar -se de argumentos de cunho moral ou religioso e, até mesmo, de aspectos de natureza sentimental, o que é defeso ao juiz togado, que não pode afastar -se da lógica jurídica. Além disso, como não necessitam indicar os fatores em que baseiam o veredicto, é possível que o jurado leve em consideração informações que não constam dos autos, mas de que teve conhecimento por outros meios.

Além disso, vale salientar ainda que o princípio da íntima convicção não está previsto claramente no texto constitucional, porém, é possível depreender-se do artigo 5º, XXXVIII, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

O referido artigo trata da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, e, a partir destes princípios, entende-se que a Constituição trouxe o princípio da íntima convicção, ainda que de maneira implícita. Há quem questione demasiadamente tal entendimento, mas os Tribunais Superiores compreendem e decidem pela existência da íntima convicção no texto constitucional, conforme se extrai a seguir a ementa do HC 228.795/MS, julgado pelo STJ, no dia 03.09.2013:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas ‘b’ e ‘c’, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo

prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados (STJ — HC 228.795/MS — 5ª Turma — Rel. Min. Jorge Mussi — julgado em 03.09.2013 — DJe 17.09.2013). (BRASIL, 2013)

Outrossim, não será abordada tal discussão por seguir na mesma linha de pensamento dos Tribunais Superiores, entendendo-se que o princípio da íntima convicção está assegurado na Constituição implicitamente, não havendo mais o que se discutir a respeito.

Além disso, trata-se de tema irrelevante para a análise crítica a ser feita no presente trabalho monográfico. Pois, não está sendo questionada a presença ou não do princípio da íntima convicção no texto constitucional, mas sim a insegurança jurídica que ele confere ao Tribunal do Júri, em razão dos jurados não precisarem ter conhecimentos técnicos para proferirem seus votos, portanto, eles podem julgar tendo como base em matérias de caráter extremamente subjetivo e distante das leis penais e processuais penais.

Por essa razão, sustenta-se que os jurados encontram-se suscetíveis à influência da mídia e da sociedade na formação da sua íntima convicção, problemática que será abordada no próximo tópico.

#### 4.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA SOCIEDADE NO JÚRI POPULAR E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A liberdade de informação jornalística que, além de compor a liberdade de imprensa presente no artigo 220, §1º da CF/88, abrange também qualquer meio de difusão de opiniões, comentários e notícias por qualquer forma de veiculação de comunicação social, tais como os impressos de comunicação (revistas e livros) e os de difusão sonora, de sons e imagens (SILVA, 2003, p. 246); possibilitou enorme crescente nos meios de comunicação, principalmente no tocante às mídias sociais, iniciando uma era onde a cada dia surge um novo meio de propagação de notícias instantâneas.

Com o fortalecimento e uso constante dessas mídias sociais, as notícias passaram a expandir-se pelo mundo em poucos segundos, de forma que mesmo o Brasil, país de vasta extensão territorial, torna-se pequeno ao deparar-se com o

“gigante midiático”, pois nem os seus 8.516.000 km<sup>2</sup> conseguem impedir a propagação das notícias quase que em tempo real.

O problema principal, entretanto, não está na propagação da notícia, tendo em vista tratar-se de direito fundamental, mas sim na forma que ela é publicada. Para elucidar tal afirmativa, observe-se o exemplo mencionado por Vieira (2003, p. 109):

É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça.

Portanto, há muito o jornalismo afastou-se de sua função, corrompendo o verdadeiro sentido da liberdade de imprensa que é noticiar os fatos de maneira imparcial, de forma exata e factível, sem a intenção de formar no receptor da notícia uma opinião errônea de determinado fato (PRATES; FELIPIM, 2008, p. 34).

Por essa razão, é possível observar a formação constantemente de notícias tendenciosas, fugindo da imparcialidade devida e que em nenhum momento atesta a veracidade dos fatos, sendo concebida, muitas vezes, pelo que “ouve-se dizer”, a fim de lograr êxito na disputa de quem publicará em primeira mão o acontecimento.

Ao optar entre os valores-notícia interesse (do público) e importância, aquele se sobrepõe, abrindo espaço na divulgação da informação para interesses individuais, e, conseqüentemente, para o sensacionalismo. Opta-se, então, pela confusão entre informação e entretenimento, ressaltando-se os aspectos engraçados, dramáticos e de aparente conflito, para então divertir. (BUDÓ, 2006, p. 8).

Neste interim, vislumbra-se o crescente número de telejornais sensacionalistas, afim de garantir maior impacto e prender os telespectadores às custas do sofrimento alheio. Além de noticiarem sem o menor respeito à ética jornalística, buscam os ângulos mais perturbadores da cena do crime, ignorando os direitos inerentes à vítima e ao acusado.

Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna. (CÂMARA, 2011).

Expõem, desnecessariamente, os depoimentos da vítima – quando possível – e da sua família; clamando, aos prantos (preferencialmente), para que a justiça seja feita almejando que o agente seja encarcerado o quanto antes. E, diante dessa apelação midiática que visa o lucro e maior audiência, não demora a provocar comoção social e o grito coletivo pela condenação.

Não existe produto midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos. (GOMES, 2010).

Pois bem, à esta altura, o agente do delito já foi julgado e condenado – sem direito ao contraditório – a pena máxima por toda a mídia, e, coincidentemente, pela sociedade. Seu batalhão de carcereiros acompanha com entusiasmo o percurso do julgamento aguardando o momento da condenação.

Quando se levanta o debate sobre a influência da mídia e da sociedade, é comum visualizar isto em sede de crimes de grande repercussão a nível nacional. Porém, situação semelhante ocorre também nos casos que ganham destaque apenas em âmbito regional, ou mesmo nos limites de um pequeno município.

Como é sabido, as notícias em pequenas cidades são transmitidas rapidamente. Seja de “boca em boca”, por meio das rádios, jornais locais, etc, o fato é que a notícia de um crime tende a alastrar-se da mesma forma, levando muitos curiosos ao local e tornando-se assunto nas rodas de conversa por bastante tempo.

A repercussão do crime na cidade é significativa e calorosa, pois, acusado e vítima são conhecidos por muitos e isto torna tudo ainda mais pessoal e doloroso. Os jurados, nestes casos, encontram-se mais perto da população insatisfeita e com o sentimento de impunidade à flor da pele, impondo-os forte pressão.

É interessante ressaltar também que o jornalismo vem quebrando as barreiras e limites impostos ao direito de liberdade de imprensa, tomando para si a figura de investigador, realizando verdadeiros inquéritos policiais a seu modo e julgando o acusado em cadeia nacional.

Um exemplo disso, é o programa de telejornalismo “Fantástico”, que costumeiramente coloca seus repórteres para falarem com os acusados, fazerem



perguntas, observar a rotina deles; como também realizam investigações técnicas elaborando laudos, entrevistam testemunhas, etc.

Pois bem, realizam todo o procedimento investigatório em rede nacional, e, diante da credibilidade inerente ao programa, acabam sedimentando como máxima verdade aquilo que transmitem. E, dessa forma, induzem os telespectadores a se posicionarem na mesma linha de raciocínio.

A busca desenfreada por esse e outros programas pela audiência é tamanha, que chegam a passar meses tratando de um mesmo delito, a depender do choque provocado na população. Fazem reconstruções da cena do crime, simulações, colocam peritos para se manifestarem, etc. Em resumo, as pessoas ficam por muito tempo sujeitos a “novela” criada em torno de determinado delito e sendo influenciadas independentemente de sua vontade.

Pois, é sabido que estes programas, preferencialmente, noticiam os delitos causadores de maior comoção social, que chocam e atraem grande número de telespectadores. E que, coincidentemente, tratam-se de crimes dolosos contra à vida. Mesmo que, atualmente, tenha sido dado enfoque nos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz. (NERY, 2010, p. 42).

Conforme explicado anteriormente, os crimes dolosos contra à vida são de competência do Tribunal do Júri, onde os juízes de fato são os jurados, pessoas leigas escolhidas no seio da sociedade, sem o conhecimento técnico necessário sobre o direito penal e processo penal.

Os jurados encontram-se inseridos no meio social 24 horas por dia, sujeitos às pressões sociais e à mídia sensacionalista, que os compelem a absorver as opiniões da massa e assim proferirem seus julgamentos, independentemente do que for sustentado pelas partes em plenário. Pois, até ser finalmente marcado o Tribunal do Júri, eles já viram e ouviam previamente tudo sobre o crime que em breve deverão julgar.

Nesta esteira, é clara a sujeição dos jurados a esse ensurdecador “bombardeio” de informações, o que impede a manutenção da imparcialidade requerida para ser jurado em sede de Júri Popular.

Como assegurar, portanto, que eles não sintam a pressão da sociedade que, na maioria das vezes, clama pela condenação? Como ir a julgamento e absolver o réu, quando a população já o condenou previamente? Como ignorar todo o apelo da mídia sensacionalista e se ater apenas ao que está nos autos? Como esquecer das figuras dos familiares implorando por justiça e lembrar de que todo mundo é inocente até que se prove o contrário?

Torna-se impossível promover o julgamento esquecendo-se das emoções e sensações implantadas pela mídia e sociedade que o cerca. Os jurados, acima de tudo, são seres humanos. Ficarão comovidos, e, indiscutivelmente, serão influenciados. Pois, não possuem conhecimentos técnicos, são leigos, nada lhes resta senão julgar de acordo com a sensibilidade causada pelos fatos e argumentos que lhes são expostos.

Ainda que o instituto do Tribunal do Júri tente à todo custo manter a incomunicabilidade do jurados durante a realização do julgamento, em busca da preservação da sua imparcialidade, é inútil, visto que esta última pereceu antes mesmo destes serem sorteados.

Além da mídia comprometer a imparcialidade dos jurados, ela fere, diretamente, além de outras garantias constitucionais, o princípio da presunção de inocência. Este garante ao acusado a prerrogativa de não ser considerado culpado antes do final do seu julgamento, conforme ensinamento do ilustre Nestor Távora (2016, p. 45):

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.

Princípio este assegurado na própria Constituição, em seu art. 5º, LVII, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]. (BRASIL, 1988)

Porém, na prática, o que ocorre é a presunção de culpa contrária ao acusado, que encontra-se em destaque na mídia tachado como delinquente antes do devido julgamento conforme à lei, e sem nenhuma chance de defender-se das acusações que lhes são imputadas.

Dessa forma, os possíveis jurados têm acesso apenas ao que convém à mídia divulgar ou ao que lhes parece interessante ressaltar, e de maneira parcial, pois as situações são retratadas da forma que o jornalista que a escreve enxerga determinada situação.

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto. (MELLO, 2010, p. 113).

São ainda mais influenciados quando determinado assunto é retratado da mesma forma por todos os meios de comunicação, propagando a mesma opinião, o que confere maior autenticidade à notícia. Assim, é praticamente impossível que o jurado desconfie do que lhe está sendo repassado e forme uma opinião diferente.

Diante de tudo que foi exposto, notadamente, o princípio da presunção de inocência cai por terra diante do terrorismo criado pela mídia, restando ao acusado aguardar que o seu defensor esteja preparado e atue brilhantemente a fim de se obter alguma chance perante o Conselho de Sentença.

#### 4.3 CASOS CONCRETOS

Neste tópico será feita demonstração de casos concretos que tiveram vasta repercussão nacional, e que corroboram com tudo que já foi apontado no tópico

anterior, no tocante à influência da mídia e da sociedade na formação da íntima convicção dos jurados.

Inicialmente, faz-se menção ao caso “Caso Richthofen” em 2002, onde Suzane Von Richthofen arquitetou a morte dos seus pais, sendo o crime executado pelo seu namorado e o irmão dele. Estes dois desferiram golpes com barras de ferro na cabeça dos pais dela enquanto dormiam, e, após, os três tentaram forjar um crime de latrocínio, que foi rapidamente descartado pelos investigadores. Da mesma forma, o impacto causado pelo crime movimentou todos os telejornais, revistas, sites, etc, da época.

O interesse da população pelo caso Richthofen é tão grande que a TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos estavam autorizados a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais, mas o parecer definitivo sobre isso só seria dado na sexta-feira 2. A quantidade de pessoas que tentaram se inscrever para ocupar os 80 lugares disponíveis na platéia foi tão grande que derrubou, durante um dia inteiro, a página do Tribunal de Justiça na internet. A Escola Paulista da Magistratura pensou em criar um blog para mostrar cenas do julgamento pela rede. (AZEVEDO, 2006).

Diante desse interesse exorbitante, a mídia, como de costume, buscou os aspectos dramáticos da situação para manter os padrões altos de audiência, destinando sua atenção ao irmão de Suzane, Andreas, com 15 anos na época, abordando os efeitos que a tragédia sofrida pelo menor havia interferido em sua vida.

**Como Andreas von Richthofen, irmão da garota que confessou ter matado os pais, tenta sobreviver à tragédia familiar** "Já era. Acabou!", disse Andreas von Richthofen horas depois de enterrar os pais, o engenheiro civil Manfred e a psiquiatra Marísia, em novembro de 2002. Essas palavras - lançadas de supetão enquanto Andreas, então com 15 anos, caminhava pela mansão dos Richthofens cantarolando as músicas que ouvia num walkman - desconcertaram a então empregada da família, Reinalva de Almeida Lira, segundo ela mesma contou à polícia. Mas a indiferença era apenas aparente. Pessoas próximas ao adolescente dizem que, depois do crime e de sua irmã, Suzane, ter confessado o assassinato dos pais, Andreas passou a alternar momentos de confusão e de lucidez, tentando juntar os cacos de vida que lhe restaram, amparado pela avó materna e por um tio. (AZEVEDO, 2006)

Ademais, detalhe interessante e pertinente aos questionamentos apontados neste trabalho monográfico, foi a observação feita pelo advogado criminalista Fábio Tofic, quando entrevistado pelo jornalista da revista *Época* sobre possível contradição na decisão dos jurados:

**Na sua opinião, houve contradição na decisão dos jurados?** Os jurados disseram que Suzane foi coagida psicologicamente a matar a mãe, mas no quesito relativo ao pai disseram que ela não foi coagida. Portanto, há uma contradição. Para quesitos idênticos, eles deram respostas opostas. No mesmo quesito no qual os jurados avaliaram que Suzane agiu coagida, eles também disseram essa coação não era irresistível, ou seja, ela poderia ter resistido a isso e evitado participar do crime. Isso pode revelar uma incompreensão dos jurados e a defesa pode conseguir a anulação do julgamento. (CASALETTI; SALOMÃO).

O advogado aponta sabiamente possível incompreensão dos jurados, levantando-se a discussão sobre a fragilidade da íntima convicção e das decisões proferidas em plenário diante do despreparo dos jurados para lidar, além do julgamento em si, com toda essa pressão imposta pela mídia e pela sociedade.

Comoção semelhante ocorreu no caso de Isabella Nardoni ocorrido em março de 2008. Aos 6 anos de idade, a menina faleceu ao ser arremessada pela janela do sexto andar de um prédio em São Paulo. Seu pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram condenados como autores do crime de homicídio triplamente qualificado pela utilização de meio cruel, de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido.

O crime provocou enorme choque em todo o país, tendo em vista se tratar de uma criança que haveria sido morta pelos seus próprios familiares, o que gerou expressiva comoção social. A mídia, à época, destinou todos os seus esforços para fazer a cobertura total do caso, com a maior riqueza de detalhes possível.

Desde as imagens das câmeras de segurança do supermercado, que mostraram a família Nardoni passeando de mãos dadas no supermercado horas antes do crime, a mídia conduziu os espectadores, reproduzindo com diversos meios tecnológicos, o que supostamente havia acontecido naquela noite, revelando todos os instantes, desde o supermercado até que Isabella estivesse jogada no chão do gramado do edifício London. Depois do supermercado os espectadores entraram, pelos recursos da mídia, no carro da família Nardoni e viram as primeiras agressões da madrasta contra Isabella.

Logo que os Nardoni chegaram à garagem do edifício que moravam, os espectadores também puderam acompanhá-los até entrarem no apartamento e, a partir daí, puderam ver todas as supostas agressões que o casal praticou contra Isabella, até que Anna Jatobá, a madrasta, estrangulasse com as mãos a enteada e Alexandre, o pai, jogasse a filha pela janela, ainda viva. (MELLO NETO; NAKAMURA, 2015, p. 9).

Do momento do ocorrido até o julgamento no Tribunal do Júri dois anos depois, este assunto permaneceu em alta na mídia, sendo abordado como verdadeira novela em horário nobre e com toda a dramatização possível. Constantemente eram expostas fotos da menor, sempre feliz, sorrindo, e, posteriormente, eram feitas simulações mostrando as possíveis atrocidades cometidas pelos acusados.

No caso Isabella, a prova pericial era a maior esperança para responder às questões sem resposta. A ciência, então, teria papel importante para que se pudesse contar o caso Isabella, indo do macro ao micro, da reação química à medida do tempo. A mídia, então, buscou ter acesso aos resultados de cada perícia, revelando o que poderia ser concluído a partir de cada laudo e cada laudo aparecia como se fosse um capítulo de uma telenovela. (MELLO NETO; NAKAMURA, 2015, p. 16).

Observando o interesse dos telespectadores pelo caso, a mídia passou a fugir da sua responsabilidade de noticiar os fatos e deu enfoque ao drama, à apelação midiática. Buscaram comercializar a dor e trataram de elaborar matérias principalmente com a mãe de Isabella, expondo o sofrimento dos familiares diante do ocorrido, assim como a apoio da população ao seu sofrimento e anseio pela condenação.

*Mãe de Isabella completa 24 anos neste sábado.* Ela foi a uma capela com a família. Também recebeu homenagens de amigos na porta de sua casa. Em seu primeiro aniversário sem a filha Isabella Oliveira Nardoni, de 5 anos, a bancária Ana Carolina Cunha de Oliveira, que completa 24 anos, foi a uma capela com a família. Ela também recebeu homenagens de amigos na porta de sua casa. Na sexta-feira, Ana Carolina participou da missa de sétimo dia pela morte de sua filha. A missa foi realizada na Paróquia Nossa Senhora da Candelária, na Vila Maria, zona norte de São Paulo. Participaram da missa cerca de mil pessoas. [...] Na porta de sua casa, a mãe de Isabella deu a seguinte entrevista: **Como está sendo este aniversário sem Isabella?** Vou receber os amigos e a família e gostaria muito que este dia fosse maravilhoso. Estou tentando manter a serenidade. **A senhora acha que a sua filha está no céu?** A minha filha deveria

estar ao meu lado, que é o lugar dela. Mas com certeza está num lugar melhor que a gente agora. Ela deve ter virado uma estrela. **Como você está recebendo as manifestações de apoio e os vários pedidos por justiça?** Vou receber todas as correntes por justiça com o maior prazer. Não esperava tanta repercussão e tantas manifestações de carinho assim. **E o desenho feito pelos colegas de escola de sua filha, que foi entregue na missa (anteontem)?** Eu nunca esperava passar por isso na minha vida. Não esperava esse tamanho carinho... **A senhora está triste...** Isabella sempre foi uma criança feliz, ativa e lutou por tudo que queria. Não gostava de me ver triste. Não vou sofrer. Eu vou só sentir saudade. (REDAÇÃO, 2008)

Diante disso, formou-se vultosa massa populacional que acompanhava intensivamente tudo o que tivesse ligação com o caso, seja pela televisão, rádio, revistas, etc, muitos migraram para o local do crime a fim de fazer homenagens à vítima, como também compareceram às portas do fórum principalmente nos cinco dias de julgamento, manifestando-se em favor da condenação.

Outro caso de grande repercussão foi o “Caso Eloá” em 2008, que foi mantida em cárcere privado por um período de quase 100 horas pelo seu ex-namorado e depois assassinada. Uma amiga de Eloá também foi mantida em cárcere privado juntamente com ela, felizmente, sobreviveu aos disparos proferidos pelo acusado.

Neste caso a mídia extrapolou todos os limites, segundo o promotor de justiça Augusto Rossini (2008) através de entrevista à emissora Rede TV disponível no *youtube*, os policiais estavam encontrando dificuldades em manter contato com o acusado – para dar seguimento às negociações – porque haviam jornalistas ligando e ocupando a linha telefônica, único meio de contactá-lo.

O interesse da mídia em transmitir ao vivo a conversa com o “vilão da vez”, fez com que ela esquecesse a ética jornalística e qualquer pudor, esquecendo-se completamente das vítimas que se encontravam no local, encarceradas, e que precisavam acima de tudo da negociação policial para conseguir sua liberdade. Neste caso, é flagrante, sem dúvida, o envolvimento e interferência da mídia nos crimes sujeitos ao Tribunal do Júri.

Ainda existem vários outros casos que caberiam à narrativa, porém, por fim, cita-se o assassinato de Eliza Samudio em 2010. Neste, além da barbárie na forma como o crime foi cometido, encontrava-se em cheque uma figura pública, Bruno, goleiro do Flamengo à época, um dos times mais conhecidos do país.

O corpo da vítima não foi encontrado, os investigadores se desdobravam para descobrir o que havia sido feito com o corpo da vítima, e esse mistério só atçou a

mídia, que elaborou diversas matérias especulando a forma como teria acontecido o delito. Bruno, de toda forma, já se encontrava como principal suspeito de mandante do crime e as notícias se alastravam mais a cada dia em razão do seu *status* de celebridade.

Sua transformação de ídolo do time em vilão de uma história digna de filmes de terror, sem dúvida, contribuiu para que a visibilidade dada ao caso aumentasse. Os detalhes macabros do ocorrido, que envolviam um suposto esquartejamento de Eliza, seguido, em uma versão, de que os pedaços do corpo foram atirados aos cães, alimentaram a curiosidade da mídia e do público leitor, telespectador e radiouvinte. (BORGES; LEAL, 2014, p. 3).

Ainda hoje, depois de ter cumprido parte da sua pena, toda decisão tomada sobre a vida de Bruno, como uma contratação pelo Boa Esporte Clube, pequeno time de Minas Gerais, figura como notícia e fica em destaque nos sites de jornais, ou mesmo nos sites esportivos.

Essa contratação causou revolta nas redes sociais, fazendo com que muitos alegassem que o crime compensa, tendo em vista Bruno ter sido contratado um mês após o fim do cárcere (BARROS, 2017).

Diante de todos esses casos concretos que atestam a influência da mídia e da sociedade na formação da íntima convicção dos jurados, passa-se a abordar no tópico seguinte as possíveis soluções para reduzir o máximo possível a influência mencionada, de forma a tornar os jurados mais técnicos e aptos a julgarem os crimes sujeitos ao Tribunal do Júri.

#### 4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Diante da influência da mídia e da sociedade na formação da íntima convicção dos jurados, problemática sustentada durante a feitura da presente pesquisa, torna-se necessário expor soluções para erradicar ou reduzir tais interferências no julgamento proferido em sede de Tribunal do Júri, sem pugnar pela supressão deste instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, frisa-se que há no Congresso Nacional uma proposta de Emenda à Constituição, que visa a inclusão de um oitavo jurado no Conselho de Sentença,



abrindo a possibilidade de ocorrer o empate nas votações e o voto de minerva fica sob responsabilidade do Presidente do Conselho de Sentença, o juiz, que seria pessoa mais apta a julgar tendo vista a vastidão de conhecimentos técnicos.

Tal proposta é polêmica e questionada por muitos, entretanto, entende-se ser cabida. Não estaria retirando a prerrogativa de que o acusado deve ser julgado pelos seus pares, pois os jurados continuariam realizando o julgamento. Entretanto, se os jurados empatarem, pode-se concluir que as provas apresentadas em juízo e os debates entre acusação e defesa não foram terminantemente convincentes. Dessa forma, apenas o juiz, que detém vasto conhecimento técnico, poderia decidir de maneira justa.

Não havendo empate, conclui-se que o que foi exposto em plenário foi suficientemente convincente para os jurados e que encontram-se “aptos”, ainda que possivelmente influenciados, a julgar o caso.

Alguns autores sustentam que o maior defeito do Tribunal do Júri encontra-se na íntima convicção, tendo em vista não ser necessário a fundamentação ou motivação nas decisões proferidas pelos jurados. Assim leciona Aury Lopes Jr. (2013, p. 1063):

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação.

Neste sentido, concorda-se que a liberdade atribuída aos jurados no que se refere a formação da íntima convicção e na posterior dispensa de fundamentação, confere grandiosa margem para condenação respaldada apenas em pré-conceitos, afastando-se de tudo que foi comprovado nos autos.

Deste modo, uma forma de remediar a infeliz situação, seria impor aos jurados a necessidade de fundamentação, assim como é feita aos juizes. Se estes, presumidamente aptos ao julgamento, precisam fundamentar suas decisões, por que razão os jurados, leigos e insuficientemente preparados, não precisam? Seria uma forma de encontrar e barrar possíveis injustiças e ilegalidades que são cometidas no

subconsciente do julgador. A motivação, portanto, seria uma forma de controle de racionalidade da decisão judicial (LOPES JUNIOR, 2013, p. 1063).

No mesmo sentido de Aury Lopes Jr., se manifesta RANGEL (2012, p. 203):

O Direito Penal moderno é o direito penal do fato do agente e não do agente do fato, ou seja, o que se pune na lei penal é a conduta humana violadora de uma norma de proibição: não matar, não roubar, não furtar. [...]. Contudo, essa não é a regra no Tribunal do Júri, onde a pessoa do réu, normalmente, influencia na decisão dos jurados e o que se leva em conta são seus aspectos físicos, sua posição na sociedade, sua profissão, seus antecedentes criminais e sociais, tudo, menos o fato. O indivíduo, uma vez sentado no banco dos réus, está estigmatizado.

Outra possível solução para amenizar a influência da mídia e da sociedade na formação da íntima convicção dos jurados seria a disponibilidade de cursos para capacitação dos selecionados. Do sorteio dos nomes dos 25 jurados, até o julgamento em plenário, há disponibilidade de dias suficientes para a realização de breve curso preparatório.

Não seriam condensados em poucos dias os cinco anos de um curso de Direito, mas seriam esclarecidas algumas situações para os possíveis jurados. Principalmente, quanto ao dever que eles têm de julgar com base nas provas produzidas nos autos, desconsiderando as supostas provas expostas na mídia.

Assim como a necessidade de afastar na hora da decisão os pré-conceitos, opiniões religiosas e outros pensamentos de caráter meramente moral. Um curso que conferisse objetividade aos jurados e que, juntamente à imposição de fundamentação das decisões, atribuiria maior aptidão a julgar.

Poderiam participar de palestras que abordassem os dois lados existentes em cada crime, demonstrando que o acusado, acima de tudo, é cidadão igualmente possuidor de direitos previstos na Constituição, e, dessa forma, tentar desconstruir a busca cega pela condenação, independentemente de todas as circunstâncias presentes no delito.

O que se busca não é a vitimização do acusado, mas sim uma visão mais objetiva e legalista acerca do crime. Pois, quando se julga com base apenas nas emoções, pode-se cometer atrocidades de que o arrependimento pode tomar conta

posteriormente. Ocorre que para o acusado, o arrependimento não será levado na diminuição do tempo do seu encarceramento.

Assim, poderia também ser feita uma preparação psicológica, a fim de suportarem a pressão que é ter em suas mãos o destino de uma vida, e, ao mesmo tempo, a opinião esmagadora da mídia e da sociedade lhe impondo a tomar partido.

Por fim, os jurados, se devidamente capacitados em cursos preparatórios, estariam conscientes da importância da função que estão prestes a exercer, como também vislumbrariam o caminho a ser trilhado para manter-se imparcial até o momento de valorar as provas e proferir seu voto no julgamento realizado em plenário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada optou por descrever todo o histórico do Tribunal do Júri, abordando as evoluções e retrocessos sofridos ao longo do tempo, para depois discriminar todo o procedimento adotado para o julgamento dos crimes dolosos contra à vida no ordenamento jurídico atual.

Após, foi realizada explanação acerca da formação da íntima convicção dos jurados, versando a respeito da liberdade disponibilizada aos mesmos no processo que busca o seu próprio convencimento. Evidenciando-se a fragilidade desta construção, haja vista inexistirem critérios objetivos e também em razão deles não possuírem conhecimentos técnicos que permitiriam maior aptidão para proferirem os julgamentos.

Além disso, restou configurada a influência da sociedade e da mídia na constituição da íntima convicção dos jurados, através das notícias e matérias produzidas pelos meios de comunicação que, constantemente, desviam-se da sua função de noticiar de forma clara e imparcial, para expelir matérias de cunho meramente sensacionalista e que abordam apenas a visão do jornalista que escreve, acabando-se por descrever um fato de maneira parcial.

Foram trazidos também casos concretos ocorridos no Brasil que corroboraram com a assertiva de influência da mídia e da sociedade na decisão dos jurados. Casos estes tratados como verdadeiras novelas e que foram destrinchados em cadeia nacional, esgotando-se, ao máximo, todo conteúdo oriundo desses crimes e que poderiam resultar em grande audiência, ainda que o conteúdo fosse dispensável, como no caso das notícias que traziam a rotina pós crime das vítimas.

Conclui-se, portanto, que a mídia influencia e, por que não dizer, determina o posicionamento a ser tomado por grande massa populacional da sociedade. Esta última une-se à mídia e passa a clamar, geralmente, pela condenação do acusado. No entanto, por não serem aptos a proferirem o julgamento, passam a pressionar os jurados, juízes, promotores, advogados, dentre outros envolvidos no julgamento em plenário.

Ocorre que os jurados são o elo mais fraco, por não possuírem conhecimentos técnicos suficientes, e por se encontrarem inseridos no seio social de forma mais intensa. Além disso, sabe-se que a dramatização do crime ocasiona um turbilhão de

emoções em cada ser humano, não sendo diferente com o jurado. Dessa forma, seus julgamentos estariam baseados nessa confusão emotiva interna.

Diante dessa pressão avassaladora oriunda da mídia e da sociedade, cai por terra o princípio da presunção de inocência. Pois, em poucos minutos, com a generalização das notícias, o acusado já foi julgado e condenado à pena máxima, independentemente da sua versão ser ouvida. Como demonstrado no capítulo anterior, muitas vezes a população se desloca às portas do fórum para requerer a todo custo o encarceramento do réu.

Neste diapasão, a pesquisa se propôs a sugerir possíveis soluções para frear a influência na formação da convicção dos jurados, sem, contudo, ferir garantias constitucionais como o direito de imprensa e ocasionar um retrocesso.

Em primeiro lugar, posicionou-se a favor da proposta de Emenda Constitucional versando sobre o voto de minerva, onde deveria ser colocado um oitavo jurado para em caso de empate, o presidente do Conselho ou juiz presidente, decidir a causa.

*Data vênia*, entende-se que no caso de empate, as provas elaboradas pela defesa ou acusação não foram suficientemente convincentes de modo a manifestarem-se os jurados em maioria. Diante disso, apenas o juiz, pessoa eivada de vastos conhecimentos técnicos e de experiência, poderia ser capaz de analisa-las da melhor forma e decidir.

Outrossim, ainda que seja polêmica tal proposta, entende-se ser acertada, pois, trata-se de uma possível exceção. A regra continuaria sendo o julgamento em plenário por meio dos jurados, não havendo o que se falar em derrubar o princípio do juiz natural ou o da soberania dos veredictos. Pois, deve-se lembrar que os princípios, ainda que constitucionais, não são absolutos, cabendo-lhes exceção quando necessário.

Outra solução apontada, seria a disponibilização de cursos preparatórios para os 25 jurados escolhidos da lista geral, pois sabe-se que na prática há tempo considerável do sorteio destes 25 até o dia do julgamento onde serão sorteados os sete que integrarão o Conselho de Sentença.

Assim, esses cursos seriam breves e objetivos, sem a ambição de se concentrar em poucos dias, o que é tratado em cinco anos num curso de Direito. Teria a função de preparar os jurados para se estar em Júri Popular e demonstrar o quão importante é se afastar das opiniões de massa para concentrar-se nas provas dos autos.

Deveria ser ofertado, além de palestras educacionais e de instrução de como se portar em julgamento, apoio psicológico aos jurados para prepara-los quanto a pressão que podem sofrer em razão do Júri, e também para mantê-los com a mente sã a fim despir-se, na medida do possível, dos pré-conceitos, crenças culturais, morais ou religiosas.

Por fim, juntamente com tudo isso, foi proposto a imposição de motivação das decisões dos jurados, em observância ao que é imposto aos juízes. Pois, se estes últimos, dotados de amplo conhecimento sobre o Direito, são obrigados a motivar suas decisões para não se afastarem da legalidade e das provas dos autos. Por qual razão, os jurados, figuras frágeis e de convencimento influenciável como já exposto, não precisariam? Não há resposta razoável.

O instituto do Tribunal do Júri, ainda que possua suas falhas como qualquer outro, é indispensável ao ordenamento pátrio. Por essa razão, não se pode questionar sua existência, ele deve ser mantido a fim de garantir a democracia. Por essa razão, discussão sobre possíveis melhorias devem ser vistas com bons olhos e consideradas como possível evolução a ser sofrida por este instituto secular.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Solange. **O irmão**. Revista Época. 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74375-6014,00-O+IRMAO.html>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BARROS, Catherine. **Goleiro Bruno é contratado por time mineiro e começa na segunda**. Revista Veja. 2017. Disponível em: <[https://vejasp.abril.com.br/cidades/\\_\\_\\_trashed-11/](https://vejasp.abril.com.br/cidades/___trashed-11/)>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 20 dez. 2017.

BORGES, Felipe; LEAL, Bruno Souza. **O fantasma de Eliza Samudio**. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-1524-1.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNl revista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo-RS, v.1, n.3, jul. 2006. p.8. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.3083, 10 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-penal-e-m%C3%ADdia-breves-linhas-sobre-uma-rela%C3%A7%C3%A3o-conflituosa>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. v. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASALETTI, Danilo; SALOMÃO, Graziela. **A condenação de Suzane**. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR74944-5856,00.html>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sobe a égide da lei n 11.689/08**. Campo Grande, Editora Futura, 2008.

DERMECIAN, Paulo Henrique e MALULY, Jorge Assaf, **Curso de Processo Penal**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarnce. **A mudança do fato ou da classificação no novo procedimento do Júri**. IBCCRIM – ano 16, n. 188, jul. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. 2010. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100315111040784](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784). Acesso em: 8 jan. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano, FRANCO, Alberto Silva, STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri**. Editora: RT, 1ª edição, 1997.

MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos; NAKAMURA, Telry Shodyi. **Mídia, violência e trauma: o caso Isabella Nardoni sob um olhar psicanalítico**. Disponível em: < [http://cprj.com.br/imagenscadernos/caderno33\\_pdf/06\\_M%C3%ADdia,%20viol%C3%A2ncia%20e%20trauma.pdf](http://cprj.com.br/imagenscadernos/caderno33_pdf/06_M%C3%ADdia,%20viol%C3%A2ncia%20e%20trauma.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2018.

NASSIF, Aramis. **Júri – Instrumento da soberania popular**. 2º Ed. Ver. e Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NERY, Arianne Câmara. op. cit. p. 41.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.



NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 410 In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A reforma do Tribunal do Júri no Brasil**. IBCCRIM – ano 16, n. 188, jul. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez.2008. Disponível em: <[http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B37826?func=fullsetset&set\\_number=004325&set\\_entry=000002&format=999](http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B37826?func=fullsetset&set_number=004325&set_entry=000002&format=999)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REDAÇÃO, **Mãe de Isabella completa 24 anos neste sábado**. 5 de abr. 2008. Disponível em: <[http://www.estadao.com.br/cidades/not\\_cid151702,0.htm](http://www.estadao.com.br/cidades/not_cid151702,0.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**/ Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

YOUTUBE. **Promotor criticando a atuação da mídia no caso Eloá**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=IRhkZZII5EE&feature=related>>. Acesso em 08 fev. 2018.